

**TC 031.693/2018-0****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix (PB)**Responsável:** Sr. Apolinário dos Anjos Neto, Ex-Prefeito Municipal (CPF 457.281.944-00), gestão 2005-2008;**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** Mérito (Revelia e irregularidade das contas)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, (CPF 457.281.944-00), ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Felix (PB), na gestão 2005 a 2008 (peça 2, p. 9), em razão de irregularidades na execução dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estes no exercício de 2008.

## HISTÓRICO

2. Os recursos pertinentes foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo dos exercícios correspondentes e as respectivas prestações de contas foram apresentadas pelo responsável. As localizações dos documentos correspondentes nos autos estão dispostas no demonstrativo abaixo:

Programa	Valor transferido (R\$)	Ordens bancárias	Extratos de conta corrente específica	Prestações de Contas
PEJA 2005	18.124,98	Peça 2, p. 6	Peça 2, p. 16; 28-39	peça 2, p. 21-27
PNATE 2008	37.984,22	Peça 2, p. 7	Peça 2, p. 17; 45-54	peça 2, p. 40-44;
PNAE 2008	60.649,60	Peça 2, p. 8	Peça 2, p. 18-20; 58-91	peça 2, p. 55-57

3. Na medida em que o processo envolve anomalias concernentes a diversos programas geridos pelo FNDE, em exercícios também em parte diversos, envolvendo questões estanques, as exposições serão segmentadas, de maneira a facilitar o leitor, e bem situar os fatos e consequências pertinentes de forma individualizada, seguidos de apreciação crítica e propositiva. De qualquer maneira, adianta-se que para a rejeição das contas do PNATE e do PNAE contribuíram decisivamente as evidências coligidas no Relatório de Auditoria 32/2011 (peça 3, p. 43-69), fruto de ação de fiscalização *in loco* efetuada pelo FNDE na municipalidade entre 8/8/2011 e 12/8/2011.

## PEJA 2005

4. Segundo o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 2, p. 24), o programa não haveria funcionado perfeitamente devido à insuficiência de recursos. Há menção, outrossim, à falta de pagamento dos professores, que teriam recebido apenas três



salários no ano. Dentro das disponibilidades, teria havido aquisição de gêneros alimentícios e material didático-pedagógico para a clientela.

5. Finaliza o documento a posição pela aprovação, com ressalvas, da execução do programa.
6. Em análise da prestação de contas enviada (peça 2, p. 21-23), o órgão repassador, por meio da Informação 50/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 93-94), de 2/2/2009 (apesar de consignada a data de 2/2/2008, em provável erro material), apontou, como irregularidades executivas, a falta de especificação dos materiais adquiridos com os recursos do programa e a realização de despesas bancárias indevidas, concluindo pela impugnação do valor agregado de R\$ 11.143,00.
7. Esse entendimento foi corroborado pela Informação 651/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP-DIFIN (peça 2, p. 95-96), de 7/6/2010, com acréscimo de outra irregularidade, qual seja, a falta de aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 550,78. O valor total impugnado foi dimensionado, destarte, em R\$ 11.696,78.

### **PNATE 2008**

8. O Relatório de Auditoria FNDE 32/2011 (peça 3, p. 43-69), no trecho concernente ao programa, no exercício de 2008 (peça 3, p. 57-63), aponta as seguintes ocorrências:
  - 8.1 Ausência de documentação comprobatória original das despesas;
  - 8.2 Ausência de documentação referente a pagamentos constantes dos extratos bancários;
  - 8.3 Ausência de identificação do programa nos recibos dos pagamentos efetuados;
  - 8.4 Falta de arquivamento regular da documentação comprobatória;
  - 8.5 Falta de descrição adequada do objeto da licitação em edital e inobservância da lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios.
9. Adicionalmente, em sede conclusiva, afirma-se que o programa não teve execução satisfatória.
10. Prestigiando essas observações e conclusões, o Parecer 80/2014-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN (peça 2, p. 100-103) identificou, dentre as irregularidades apontadas, que a ausência de documentação comprobatória relativa a lançamentos a débito na conta corrente específica, mencionada no item 8.2 dessa instrução, ensejava a impugnação do valor de R\$ 4.918,40, sendo que as demais seriam impropriedades sem o condão de propiciar danos ao erário.
11. A parcela do débito referente ao PNATE, no exercício de 2008, restou assim dimensionada:

Data	Valor (R\$)
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
6/5/2008	649,60
9/5/2008	742,40
16/5/2008	928,00
Total	4.918,40

12. Referida conclusão foi questionada pela Informação 1998/2016-SEATA/COTCE/CGCAP-DIFIN (peça 2, p. 98-99), a qual sustentava que o parecer financeiro retro mencionado não trazia a



caracterização nem a quantificação do débito apurado. Aparentemente em erro material, foi mencionado o nome do Sr. Dácio Rocha Pereira como o responsável. O processo foi restituído ainda para ajustes, tendo em vista a “ausência de pressupostos”.

13. Posteriormente, o Parecer 1329/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 104-109), aludindo ao real motivo da restituição do processo, que seria não a alegada ausência de pressupostos, mas a falta de notificação do responsável acerca dos problemas encontrados na prestação de contas, manifestou aquiescência às conclusões do Parecer 80/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 2, p. 100-103), acrescentando apenas, no essencial, um prejuízo adicional de R\$ 104,91, que seria decorrente da falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

### **PNAE 2008**

14. Segundo o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (peça 2, p. 57), os procedimentos licitatórios para a aquisição dos gêneros desenrolaram-se regularmente, assim como a distribuição dos alimentos nas escolas. Assevera ainda o acompanhamento da qualidade dos serviços por nutricionista e a participação do conselho em todas as etapas dos serviços prestados, concluindo pela aprovação das contas.

15. De forma contrária ao parecer do colegiado competente, o Relatório de Auditoria FNDE 32/2011 (peça 3, p. 43-69), no trecho correspondente (peça 3, p. 49-52), aponta as seguintes ocorrências na execução do programa:

15.1 Ausência de documentação comprobatória original das despesas, constando apenas cópias;

15.2 Ausência de comprovação da realização das despesas e distribuição dos alimentos às escolas ao longo do exercício.

16. No tocante à última ocorrência, o grupo de auditores apurou que a execução financeira iniciou-se somente ao final do exercício, em um pagamento à empresa contratada, na data de 13/10/2018, referente a três notas fiscais emitidas naquele mês, no valor de R\$ 22.865,06. Paralelamente, as atas das reuniões do Conselho de Alimentação Escolar e depoimentos de professores confirmam que os alimentos somente começaram a ser distribuídos às escolas no mês de outubro de 2008, coincidindo com a proximidade da realização das eleições municipais. Posteriormente, houve mais dois pagamentos, em 20/10/2008 e 17/12/2008, de R\$ 19.365,93 e R\$ 14.401,31, respectivamente, resultando em um valor total de R\$ 56.632,30.

17. Em arremate, os auditores do FNDE ponderam que, como inexiste comprovação da regular distribuição dos alimentos ao longo do exercício, mas somente ao seu final, o quadro ensejaria a devolução integral dos recursos repassados.

18. Essas informações foram avaliadas no Parecer 81/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 2, p. 110; peça 3, p. 1-4), o qual chegou à conclusão de que o valor impugnado seria de R\$ 40.924,40.

19. O processo, contudo, foi restituído para ajustes, a partir da Informação 2293/2016-SEATA/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 5-6), pois não estaria caracterizado devidamente o prejuízo ao erário apontado. Posteriormente, foi emitido o Parecer 2073/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 3, p. 7-12), no qual, à semelhança do que ocorrera no Parecer 80/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 100-103), registra-se que, a despeito da indicação de falta de caracterização do débito, o que motivara o novo pronunciamento da área financeira foi a falta de oitiva prévia do responsável sobre as falhas apuradas.

20. Nessa reanálise, entretanto, alarga-se o espectro das anomalias apontadas na execução do programa. Desta feita, foram relacionadas as seguintes desconformidades, em adição às inicialmente apontadas:



- 20.1 Inconsistências variadas na prestação de contas e na conciliação bancária, inclusive aporte de receitas não declaradas;
- 20.2 Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor total de R\$ 251,07;
- 20.3 Pagamento de tarifas bancárias, no valor de R\$ 28,68.
21. A despeito das considerações vazadas, as inconsistências verificadas e relatadas no item 19.1 da instrução e item 2.3.1 do Parecer 2073/2017- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE não ensejariam prejuízos ao erário, pois haveria documentação de respaldo, conforme relatado no item 4.1 do mesmo parecer.
22. O parecer conclui, nesta trilha, pela impugnação do valor de R\$ 56.554,20, com base no item 3.2 do Relatório de Auditoria 32/2011 (item 14.2 desta instrução), que resultaria do somatório dos valores de R\$ 22.865,06, R\$ 19.287,80 e R\$ 14.401,64.
23. Essas impugnações parciais divergem ligeiramente daquelas indicadas no item 3.2 do Relatório de Auditoria 32/2011, onde os pagamentos listados correspondiam aos valores de R\$ 22.865,06, R\$ 19.365,93 e R\$ 14.401,31.
24. A consulta à fonte primária, ou seja, os extratos bancários da conta corrente vinculada ao programa (peça 2, p. 18-20), permite asseverar que os valores corretos são aqueles consignados no Relatório de Auditoria 32/2011, em seu item 3.2 (peça 3, p. 51-52).

### Notificações

25. Foram emitidas diversas notificações ao responsável, consolidadas no quadro abaixo:

Ofício	Assunto	Aviso de Recebimento
37363/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/8/2007 (peça 3, p. 13)	Aponta pendências na prestação de contas do PEJA 2005	Não consta dos autos
203/2009/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2/2/2009 (peça 3, p. 14-15)	Aponta pendências na prestação de contas do PEJA 2005	Não consta dos autos
1147/2010/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/6/2010 (peça 3, p. 18-19)	Aponta pendências na prestação de contas do PEJA 2005	30/6/2010 (peça 3, p. 34)
9998/2017/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 20/5/2017 (peça 3, p. 24-26)	Encaminha o Parecer 1329/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, referente ao PNATE 2008	12/7/2017 (peça 3, p. 35)
14604/2017/ DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 28/6/2017 (peça 3, p. 28-30)	Encaminha o Parecer 2073/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 7-12), referente ao PNAE 2008	12/7/2017 (peça 3, p. 41)

26. Documentam ainda os autos a interposição de *notitia criminis* (peça 3, p. 108-110), pelo município, contra o ex-Prefeito Apolinário dos Anjos Neto, em razão dos fatos referentes a esse processo e à gestão de vários outros programas geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
27. As conclusões definitivas da área técnica do FNDE foram, no essencial, endossadas pelo tomador de contas em seu relatório (peça 3, p. 117-130), no qual restou imputado o seguinte débito:

Programa	Origem do débito	Data	Valor (R\$)
PEJA 2005	Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro	31/12/2005	550,78
	Pagamento de tarifas bancárias	1/10/2005	3,00



	Ausência de documentação comprobatória de despesas	3/8/2005	11.143,00
PNATE 2008	Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro	31/12/2008	104,91
	Ausência de documentação comprobatória relativa a lançamentos a débito na conta corrente específica	5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		6/5/2008	649,60
		9/5/2008	742,40
		16/5/2008	928,00
PNAE 2008	Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro	31/12/2008	251,07
	Pagamento de tarifas bancárias	30/7/2008	24,00
		31/7/2008	4,68
	Ausência de documentação comprobatória das despesas relacionadas	13/10/2008	22.865,06
		20/10/2008	19.287,80
		17/12/2008	14.401,64

28. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 7-9), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, bem como daqueles instituídos pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, posicionou-se da seguinte maneira, quanto à análise efetuada pelo órgão repassador, conforme o programa específico tratado:

28.1 Quanto ao PEJA 2005, havendo falta de especificação quanto aos materiais que haveriam sido adquiridos de acordo com a Nota Fiscal 001129, relacionada na prestação de contas, emitida pela empresa Braga Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 11.143,00, considerando as disposições presentes no art. 63, § 2º, inciso III da lei 4.320/64, e do art. 24 da Resolução CD/FNDE 32/2006, o valor deveria constituir débito. Já os valores referentes à falta de aplicação dos recursos em aplicações financeiras, bem como as despesas bancárias, por sua modicidade e irrelevância, ou mesmo incerteza quanto ao prejuízo (caso da falta de aplicação dos valores), deveriam ter a cobrança dispensada;

28.2 Em relação ao PNATE 2008, diante da inexistência de documentação comprobatória relativa a lançamentos a débito na conta corrente específica, sendo ignorada a destinação dos recursos, representando clara infração ao art. 21 da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, deveria ser impugnada a totalidade dos valores indicados, dispensando-se, porém, aqueles relativos à falta de aplicação financeira dos recursos, pelos mesmos fundamentos já declinados;

28.3 Finalmente, quanto ao PNAE 2008, a despeito da regularidade do parecer favorável do colegiado social competente, diante dos elementos coligidos pela auditoria do FNDE, dando conta da indisponibilidade de alimentação escolar no período anterior a outubro daquele ano, em consonância com a regra insculpida no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e com base em regras ordinárias de experiência e no preceito constante do art. 24, inciso I, da lei 9.394/96, que estabelece a duração mínima de 200 dias para o ano letivo na educação básica, foram arbitrados, para efeito de cálculo da importância a ser impugnada, 23 dias úteis em outubro, 20 em novembro e 10 em dezembro. O valor integral repassado no exercício, de R\$ 56.554,50, foi, destarte, apropriado à razão de (137/200), ou seja, 68,5% do montante, resultando no valor de R\$ 38.739,83, a constituir parcela de débito.



29. Consolidando os valores indicados como passíveis de imputação de débito, conforme os critérios adotados na análise técnica, foi estabelecida a seguinte distribuição:

Programa	Origem do débito	Data	Valor (R\$)
PEJA 2005	Ausência de documentação comprobatória de despesas	3/8/2005	11.143,00
PNATE 2008	Ausência de documentação comprobatória relativa a lançamentos a débito na conta corrente específica	5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		5/5/2008	649,60
		6/5/2008	649,60
		9/5/2008	742,40
PNAE 2008	Ausência de documentação comprobatória das despesas relacionadas	16/5/2008	928,00
		13/10/2008	5.050,39
		20/10/2008	19.287,80
		17/12/2008	14.401,64
<b>Total</b>			<b>54.801,23</b>

Valor total: R\$ 54.801,23

Valor atualizado em 1/1/2017: R\$ 94.357,67

30. O valor atualizado na data referencial de 1/1/2017, após a modulação efetuada, restou reduzido em relação ao apurado pelo FNDE, resultando na importância de R\$ 94.357,67, ou seja, ao limite estabelecido de R\$ 100.000,00 para prosseguimento da tomada de contas especial, enquadrando-se, à primeira vista, na hipótese preconizada pelo art. 6º, inciso I, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa 76/2016.

31. Considerando, porém, que, como a somatória deste débito e aquele apurado no TC 001.118/2015-3 ultrapassava o limite de R\$ 100.000,00, incidindo o caso em tela na hipótese prevista no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, na redação estipulada pela Instrução Normativa 76/2016, entendeu a unidade técnica que o arquivamento não seria cabível.

32. Destarte, consoante autorização do eminente Relator Benjamin Zymler (peça 10), foi efetuada a citação do responsável, por meio do Ofício 20004/2020-TCU/Seproc, de 5/5/2020 (peça 12), no seguinte formato:

**Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA**

Ocorrência: Insuficiência de documentação comprobatória de despesas (Nota Fiscal 001129, sem especificação dos materiais adquiridos);

Conduta: Apresentar documentação inidônea em prestação de contas para comprovação de despesas do programa;

Evidências: Informação 50/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 93-94); Informação 651/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 95-96);

Dispositivos legais e infralegais infringidos: art. 6º, §§ 4º e 5º, da lei 10.880/2004;

Débito:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data	Valor (R\$)
3/8/2005	11.143,00

Valor atualizado em 20/11/2019: R\$ 23.508,39 (sem juros)

**Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE**

Ocorrência: Ausência de documentação comprobatória de despesas (referente a pagamentos constantes dos extratos bancários);

Conduta: deixar de conservar, em boa ordem, os comprovantes (recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios) de despesas realizadas com recursos transferidos a conta do programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício de repasse dos recursos;

Evidências: Relatório de Auditoria FNDE 32/2011 (peça 3, p. 57-63); Parecer 80/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 100-103); Parecer 1329/2017-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 104-109);

Dispositivos legais e infralegais infringidos: art. 6º, §§ 4º e 5º, da lei 10.880/2004; Resolução CD/FNDE; art. 21 da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008;

Débito:

Data	Valor (R\$)
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
6/5/2008	649,60
9/5/2008	742,40
16/5/2008	928,00
Total	4.918,40

Valor atualizado em 20/11/2019 (sem juros): R\$ 9.232,82

**Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**

Ocorrência: Ausência parcial de disponibilização do serviço, entre março e setembro;

Conduta: Deixar de ofertar alimentação ao público-alvo, no período descrito;

Evidências: Relatório de Auditoria FNDE 32/2011 (peça 3, p. 49-52);

Dispositivos legais e infralegais infringidos: art. 4º, § 7º, da lei 9.533/1997, com a redação conferida pelo art. 16, da Medida Provisória 2.178-36; art. 17 da Medida Provisória 2.178-36; 27 da lei 11.947/2009;

Débito:

Data	Valor (R\$)
13/10/2008	5.050,39
20/10/2008	19.287,80
17/12/2008	14.401,64

Valor atualizado em 20/11/2019: R\$ 70.651,13 (sem juros)



33. O expediente foi recebido pelo próprio responsável, no endereço constante do cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal (peça 11), conforme comprovante de peça 13.

34. O responsável não compareceu aos autos, seja para solicitar prorrogação de prazo, seja para apresentar defesa.

### EXAME TÉCNICO

35. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

36. O endereço empregado para entrega da comunicação está consignado em base de dados do Secretaria da Receita Federal (peça 11), informação fornecida pelo próprio responsável às autoridades fazendárias. Ademais, o recebimento foi pessoal.

37. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

38. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

39. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

40. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

41. Não exurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU- Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

43. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

44. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as

irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 - Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

45. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

46. No caso vertente, que envolve vários programas e exercícios, os prazos finais para a apresentação das prestações de contas encontram-se dispostos no diagrama abaixo:

Programa	Data limite	Legislação
PEJA 2005	31/3/2006	Art. 10, § 3º, da Resolução CD/FNDE 17, 22/4/2004
PNATE 2008	15/4/2009	Art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008
PNAE 2008	28/2/2009	Art. 20, § 3º, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006

47. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da citação empreendida, ocorrido em 4/5/2020 (peça 10), **mostra-se fenecida a pretensão punitiva, para todos os programas abarcados.**

48. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)*". Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis).

## CONCLUSÃO

49. Considerando que o responsável, a despeito de regularmente notificado, não acorreu aos autos, configurando-se a sua revelia; cabe ao agente arrolado a irregularidade das contas, bem como a imputação de débito, nos valores indicados no expediente citatório, dispensando-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, diante da ocorrência de prescrição punitiva, conforme demonstrativo disposto no item 47 desta instrução, para todos os programas abarcados nesse processo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



50.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Apolinário dos Anjos Neto, (CPF 457.281.944-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

50.2. julgar irregulares as contas do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, (CPF 457.281.944-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
3/8/2005	11.143,00
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
5/5/2008	649,60
6/5/2008	649,60
9/5/2008	742,40
16/5/2008	928,00
13/10/2008	5.050,39
20/10/2008	19.287,80
17/12/2008	14.401,64

Valor atualizado em 8/8/2020 (sem juros): R\$ 105.600,35

50.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

50.4 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

50.5 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

50.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

---

fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 8/8/2020

MARCELLO MAIA SOARES

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 3530-0